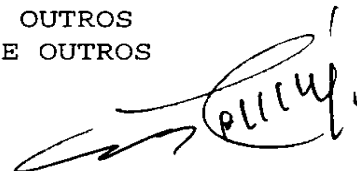


AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 218.461-3 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
AGRAVANTE: JOÃO CARLOS SAAD
ADVOGADOS: PRISCILA M P CORRÊA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADOS: MARIA ALICE FERRAZ SAAD E OUTROS
ADVOGADOS: RENATA MEI HSU GUIMARÃES E OUTROS



EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, I E LV, e 226, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ALIMENTOS DEVIDOS, POR UM CÔNJUGE A OUTRO, SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL.

1. O que pretende o recorrente, ora agravante, em substância, é que se reconheça haver o § 5º do art. 226 modificado o Código Civil, na parte em que este trata de alimentos devidos por um cônjuge ao outro.

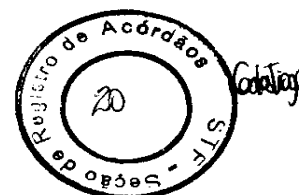
2. Como acentuou a decisão agravada "não procede a alegação de ofensa ao § 5º do art. 226 da C.F., segundo o qual, "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Tal norma constitucional não implicou revogação das do Código Civil, pelas quais os cônjuges têm o dever de assistência recíproca e aquele que necessitar de alimentos pode exigí-los do outro, desde que este os possa prestar".

3. E assim é porque não pode ser reconhecida situação de igualdade entre os cônjuges, se um precisa de alimentos prestados pelo outro, e se este não precisa de alimentos, pode prestá-los àquele e lhos recusa.

Com efeito, a igualdade de direitos pressupõe a igualdade de situações.

E, na instância de origem, bem ou mal, com base na prova dos autos, ficou entendido que a ora agravada está em situação de precisão de alimentos e que o ora agravante está em condições de prestá-los.

4. Para se apurar se um precisa de alimentos e o outro pode prestá-los é imprescindível o exame de provas, inadmissível, porém, em Recurso Extraordinário (Súmula 279).



5. E se as normas da legislação civil, infraconstitucional, que regulam o direito e a obrigação de alimentos, foram bem interpretadas, ou não, é matéria que igualmente escapa ao reexame desta Corte, em Recurso Extraordinário, pois sua jurisprudência é pacífica no sentido de não admitir, nessa espécie de apelo, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação e/ou aplicação de normas infraconstitucionais. Até porque essa interpretação e/ou aplicação ficam, em última instância, a cargo do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, que, no ponto, é soberanamente competente.

E, no caso, o Superior Tribunal de Justiça manteve o não seguimento do Recurso Especial, por decisão transitada em julgado.

6. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo em recurso extraordinário.

Brasília, 04 de agosto de 1998.



SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE E RELATOR

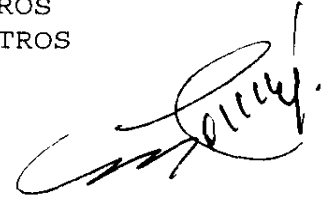
04/08/98

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 218.461-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
AGRAVANTE: JOÃO CARLOS SAAD
ADVOGADOS: PRISCILA M P CORRÊA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADOS: MARIA ALICE FERRAZ SAAD E OUTROS
ADVOGADOS: RENATA MEI HSU GUIMARÃES E OUTROS

R E L A T Ó R I O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A decisão de fls. 1.333, do Relator, negou seguimento ao Recurso Extraordinário.
2. Inconformado, o recorrente interpôs o presente Agravo, alegando e pleiteando o seguinte (fls. 1.338/1.356):

"1. Malgrado o processamento do recurso extraordinário interposto pelo ora Agravante tenha sido deferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o certo é que foi obstado o seu seguimento pelo eminente Ministro Sydney Sanches, DD. relator do apelo excepcional. É que não haveria, na espécie, violação direta e frontal à Constituição Federal, sendo certo, outrossim, no que toca à invocada ofensa ao § 5º, do artigo 226 da Carta Magna que, "Para se apurar se um precisa de alimentos e o outro pode prestá-los é imprescindível o exame das provas, inadmissível, também, em R.E. (Súmula 279)".

2. A igualdade entre homem e mulher, regulada em preceito constitucional inserido na Carta Magna de 1988, certamente não foi, ainda, objeto de análise perante este E. Supremo Tribunal Federal. A questão, sem dúvida, é nova, polêmica e, sobretudo, vibrante.

3. Foi certamente por esta razão, aliás, que não hesitou o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em reconhecer o cabimento do recurso extraordinário, deferindo o seu processamento perante este E. Excelso Pretório. O Agravante, portanto, aguardava com natural ansiedade o pronunciamento da mais Alta Corte sobre a questão ventilada naquela impugnação recursal, ciente de que, certamente, estaria diante de uma decisão inédita e pioneira.

4. Lamentavelmente, porém, viu-se frustrada a expectativa do ora Agravante, em face da prolação da r. decisão ora atacada, a qual não vislumbrou, nos termos em que se viu vazado o v. acórdão proferido pela C. Sexta Câmara Civil do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, qualquer ofensa direta à Constituição.

5. Ora, consta daquele v. acórdão que, in verbis:

"Ainda que a vigente ordem constitucional tenha afirmado igualdade entre os cônjuges quanto aos efeitos de casamento, terá ela direito de perceber verba alimentar, desde que dela necessite. Com efeito, essa igualdade que decorre do texto constitucional não poderá ser interpretada com rigor formal que afaste a incidência, na interpretação dele, das condições sociais vigentes no País e, ainda, as condições específicas quando examinado caso também específico no qual se pretenda a incidência da norma específica" (cf. págs. 3/4 do acórdão, nossos grifos).

486

6. Ora, não há dúvida de que cabe ao E. Supremo Tribunal Federal, a quem se atribuiu o papel de "guardião e intérprete máximo da Constituição" (cf. Adhemar Ferreira Maciel, O Supremo e a nova Constituição, in RDB 87/89), avaliar o rigor que se deve emprestar à norma constitucional que atribuiu a igualdade entre homens e mulheres.

7. Não há que se falar, portanto, em má interpretação da legislação civil pelo v. acórdão recorrido - tal como consignado na r. decisão ora atacada -, mas sim em interpretação equivocada de preceitos constitucionais (art. 50, I e 226, § 5º). A violação, portanto, não é indireta ou reflexa, mas sim direta e frontal.

8. Aliás, tanto assim é que, da simples leitura do v. acórdão, exsurge incontestemente a conclusão de que aquele decisum, ao apreciar a nova disposição constitucional, contrariou os artigos 5º, I e 226, § 5º, sob a alegação de que:

"Talvez sejam necessárias algumas gerações para que passem as mulheres a desfrutar integralmente dos direitos decorrentes dessa igualdade agora inserida na Constituição, bem como também provavelmente algumas gerações serão necessárias para que tenham elas presente, sempre, que referida igualdade de direitos implica em igualdade de obrigações." (cf. pág. 4 do acórdão).

9. Imprescindível, assim, diante dos termos em que se viu vazado o v. acórdão impugnado por meio do recurso extraordinário, que este E. Supremo Tribunal Federal se manifeste acerca da igualdade entre os sexos inserida na Constituição, fixando a real exegese da

disposição constitucional, inclusive no que toca ao momento de sua aplicação.

10. E tal circunstância denota-se ainda mais evidenciada quando se atenta para o fato de que:

"Foi exatamente no Direito de Família e, em especial, quanto ao relacionamento familiar, que a Carta de 1988 introduziu maiores inovações, internando, em nosso país, princípios que, decorrentes das Declarações Internacionais de Direito do Homem de 1948, ora se acham absorvidos pelo Direito dos povos do mundo ocidental de tradição romanística.

(...)

De início, cumpre salientar que a família patriarcal cedeu à família denominada 'nuclear', composta apenas pelas pessoas que habitam o lar (paterno, ou materno). Um profundo sentido de personalização da família entranhou-se nesse campo, voltando-se o legislador para, a par da proteção do núcleo em si, como bem maior, traçar regras próprias para a defesa de cada um de seus componentes, **em particular para a valorização da mulher na sociedade conjugal** e da paridade entre os filhos de diferentes origens.

Essas diretrizes plasmaram-se no direito interno dos países do mundo ocidental - e exatamente nos de inspiração romanística (Itália, França, Portugal, Espanha) - fazendo surgir profundas alterações na sistemática do Direito de Família, em que se eliminaram as regras discriminatórias entre as partes na sociedade conjugal e entre os filhos, a respeito dos quais não mais persistem qualificações distintivas" (CARLOS ALBERTO BITTAR, in O Direito Civil na

Constituição de 1988, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, págs. 59 e 61, nossos grifos).

11. Daí porque, aliás, a constação de CARLOS ALBERTO BITTAR, no sentido de que:

"Outro ponto nodal da nova estruturação familiar é o da igualdade de direitos entre homem e mulher na sociedade conjugal, que rompe com todas as regras discriminatórias existentes em nossa legislação codificada, tanto as de proeminência do marido, quanto as de compensação ou de privilégio outorgada à mulher, tais como a chefia do lar conjugal, a fixação do domicílio do casal, a representação da família pelo marido, a formação de patrimônio próprio pela mulher e outras (§ 5º e art. 5º, I)." (ob. cit., pág. 64, nossos grifos).

12. Dessa forma, embora não se negue que, tal como ressalvado pelo eminente Ministro Relator, a nova disciplina constitucional "... não implicou em revogação das normas do Código Civil, pelas quais os cônjuges tem o dever de assistência recíproca e aquele que necessitar de alimentos pode exigí-los do outro, desde que este os possa prestar", o certo é que a previsão contida nos artigos 5º, I e 226, § 5º, da Constituição, por seu conteúdo inovador e moderno, deu novo enfoque à legislação codificada.

13. Pois bem, é exatamente sobre este novo enfoque que se aguardava a manifestação do Excelso Pretório.

14. E tudo porquanto, insista-se, não se tem notícia de que tais inovações já tenham sido objeto de análise pela mais Alta Corte.

15. Ressalte-se, a propósito, que no Estado de São Paulo já existem alguns poucos



pronunciamentos do E. Tribunal de Justiça, reconhecendo a "Extinção da obrigação específica do homem prosseguir na condição de mantenedor da mulher, em face do sistema de igualdade adotado no artigo 5º, inciso I, da Constituição da República" (cf., nesse sentido, RJTJESP 120/23 e 130/39).

16. E não poderia mesmo ser diferente, pois:

"... no sistema da igualdade não há razão nenhuma para que o homem deva prosseguir na condição de mantenedor da mulher.

A disposição legal invocada, no artigo 233, inciso IV, do Código Civil, é uma das que têm que ser relidas à luz do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República.

Face à igualdade, não há mais obrigação específica em razão de sexo." (Ap. nº 110.774-1, TJSP, Câmara Civil, rel. Des. Renan Lotuf, in RJTJSP 120/24).

17. Resulta inconcusso, destarte, que o V. acórdão, ao manter a obrigação de o ora Agravante prover o sustento da primeira Agravada, afastando-se, pois, da nova orientação constitucional, sob a alegação de que "Talvez sejam necessárias algumas gerações para que as mulheres possam desfrutar integralmente dos direitos decorrentes dessa igualdade agora inserida na Constituição", contrariou preceitos constitucionais.

18. Não será demasiado anotar, sob este aspecto, que:

"A intangibilidade do preceito constitucional assegurado do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta

Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. **Entendimento diverso implica em relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado democrático de direito - o da legalidade e o do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais"** (R. Ext. n° 158.215-4-RS, STF, 2ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 30.04.96, DJU de 07.06.96, p. 19.380, 1ª col., em.).

19. Exsurge incontestemente, destarte, a conclusão de que se impõe, na espécie, a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que venha a ser admitido o processamento do recurso extraordinário.

20. Sublinhe-se, ainda, colimando atestar o inarredável cabimento do recurso extraordinário, que não constitui óbice ao seu processamento o fato de as questões infraconstitucionais terem sido ventiladas em recurso especial, o qual não foi admitido na instância de origem, "sendo tal decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, com trânsito em julgado" (cf. r. decisão recorrida).

21. E tudo porquanto, C. Turma,

"Numa causa é possível discutir a mesma questão sob o aspecto legal e sob o aspecto constitucional, como sucede quando repelida pelo Tribunal local a alegação de ofensa à coisa julgada feita com base no art. 467 do

Código de Processo Civil e no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, o vencido interpõe recurso especial, em que sustenta ofensa a texto legal processual, e recurso extraordinário, em que se funda em infringência do texto constitucional; nesse caso, ambos os Tribunais julgarão a mesma questão com base no mesmo conceito, que é o da lei ordinária, mas em face de normas de hierarquia diversa, e suas decisões podem ser conflitantes: o Superior Tribunal de Justiça entender que não foi violado o art. 467 do Código de Processo Civil e o Supremo Tribunal Federal considerar que foi infringido o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, prevalecendo, evidentemente, a decisão deste, a demonstrar que, nessas circunstâncias, com o recurso especial apenas se perdeu tempo" (MOREIRA ALVES, O Poder Judiciário na Nova Constituição, in A Nova Ordem Constitucional - Aspectos Polêmicos, Ed. Forense, 1990, pág. 400/401).

22. Mas não é só. Também este Excelso Pretório já teve ensejo de decidir, ao apreciar embargos de declaração em recurso extraordinário, que:

"A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não é prejudicial ao extraordinário simultaneamente interposto com o recurso especial, ambos admitidos na origem. Ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, cumpria apreciar a alegação de ofensa ao preceito constitucional suscitado, sendo inverossímel a alegação de prevalência da matéria infraconstitucional apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, quando no prazo legal e na forma processual vigente, contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem, foi interposta a irresignação" (Embs. Decl. nº



141.399-SP, STF, Segunda Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, in DJ de 02/08/96, pág. 25.784, em.).

23. Verifica-se, pois, que "No Brasil, em virtude do sistema misto de controle de constitucionalidade por nós adotado, não é possível fazer-se a exata distinção entre competência para julgar questões constitucionais e competência para julgar questões infraconstitucionais, atribuindo aquela ao Supremo Tribunal Federal e esta ao Superior Tribunal de Justiça" (aut. e ob. ult. cits., pág. 395).

24. A propósito, já teve ensejo de esclarecer o eminente Ministro Eduardo Ribeiro de Oliveira, ao comentar a divisão de atribuições que se estabeleceu entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça que, "Na verdade, a repartição de competência entre aqueles Tribunais não se fez sem deixar restos muito significativos. Subsiste, na competência do Supremo, a possibilidade de julgamento de causas em que não esteja em jogo senão a interpretação de normas infraconstitucionais. E não se subtraiu ao STJ o controle de constitucionalidade difuso, embora com algumas restrições" (O Poder Judiciário na Nova Constituição, in A Nova Ordem Constitucional - Aspectos Polêmicos, Ed. Forense, 1990, pág. 410).

25. É imperioso abrandar, assim, o rigor da orientação jurisprudencial que se firmou perante este E. Excelso Pretório, no sentido de obstar o seguimento do recurso extraordinário quando a questão, embora constitucional, também esteja ligada à legislação comum.

26. Tais circunstâncias, é forçoso reconhecer, já se denotam mais do que suficientes para justificar a reforma da r. decisão recorrida. Há mais, porém.

27. É que, na realidade, não objetiva o ora Agravante o reexame das provas constantes dos autos, mas sim que às mesmas se dê a correta valoração.

28. É que o v. acórdão recorrido não afastou a aptidão da Agravada para o trabalho. Ao revés, reconheceu que se trata a mesma de mulher culta, sensível e dinâmica. Todavia, não reputou suficientes tais atributos para que pudesse a Agravada prover o próprio sustento, uma vez que: a) "salvo pequenas e pouco expressivas atividades profissionais já exercidas, certo é que a primeira autora não trabalha"; b) exerce "... atividades artísticas de caráter meramente diletante"; c) "não há como ser afastado o direito dela de ser pensionada de forma a razoavelmente manter padrão de vida semelhante ao que sempre manteve, não sendo justo (nem ao menos de boa razoabilidade) afirmar que está ela obrigada agora a buscar atividade profissional que permita a manutenção desse padrão de vida, pois seguramente não é fácil para quem nunca trabalhou obter, contando com quase 40 anos de idade, emprego ou se inicie em alguma atividade privada autônoma, garantidora de rendimentos elevados" (cf. págs. 4 e 5 do acórdão).

29. Não há como se negar, assim, que não se está diante de reexame de provas, mas sim de sua valoração. O que se discute é se estaria o ora Agravante obrigado a prosseguir assegurando a manutenção da ex-mulher, mantendo-a no mesmo padrão de vida a que sempre esteve acostumada, não obstante se trate de pessoa saudável e habituada ao trabalho, ainda que este tenha sido exercido com caráter "meramente diletante".

30. Ora, "...a exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito a alimentos não possa manter-se por si mesmo, ou



com seu próprio patrimônio, assim, só serão devidos alimentos quando aquele que os reclama não tem bens, nem pode prover, pelo próprio trabalho, a própria manutenção" (YUSSEF SAID CAHALI, Dos Alimentos, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 473).

31. Não há como se negar, destarte, que a primeira Agravada deve manter-se por meio de seu trabalho pessoal. E tudo, evidentemente, porque a pensão alimentícia constitui meio de subsistência e não fonte de enriquecimento. Seu caráter é assistencial e o instituto foi criado com o propósito de prover necessidades efetivas e não o de estimular o ócio e a desocupação (cf. CLOVIS BEVILAQUA, Comentários, 6ª edição, obs. ao art. 396).

32. Merece transcrição, nesse sentido, a opinião de MARCO AURÉLIO DA SILVA VIANNA, para quem:

"Outro fenômeno que podemos observar, em nossa sociedade, quando da dissolução da sociedade conjugal, diz respeito à posição cômoda assumida pela parte beneficiada pela pensão, que passa o resto da vida vivendo dela, tornando-se peso morto no organismo social. Tal atitude é prejudicial ao próprio Estado e não é admissível que perdure, sem uma tomada de posição. Se os alimentos não são fonte do ócio, aqui, no campo da sociedade conjugal, vêm de assumir tal caráter" (Alguns Aspectos da Obrigação Alimentar, in RT 515, pág. 31, nossos grifos).

33. A questão, portanto, não é fática, mas sim jurídica.

34. Pois bem, conforme já teve ensejo de decidir este Excelso Pretório, "Não constitui matéria de fato, mas de Direito, a valoração jurídica das provas, quando a decisão nega

qualquer efeito à adequada" (RE n° 78.036, STF, Tribunal Pleno, rel. Ministro Aliomar Baleeiro, in RTJ 72/472, nossos grifos).

35. Merece transcrição, do corpo de tal decisório, em razão do brilho da exposição, o seguinte trecho:

"O Pretório Excelso, como bem o salientam os Recorrentes, distingue entre apreciação de prova e valorização de prova. A primeira hipótese diz respeito à pura operação mental de conta, peso e medida, que é imune ao controle excepcional. Na segunda, exatamente porque se envolve na teoria do valor ou conhecimento, a Augusta Corte pode sair de sua posição de neutralidade, dispondo-se a apurar se houve ou não a infração de algum princípio probatório e, desta perspectiva, tirar alguma conclusão que sirva para a emenda da injustiça porventura cometida" (fls. 475).

36. Em suma, "Se se trata de examinar o critério legal da valorização da prova, o caso não é de simples apreciação desta, de acordo com a Súmula 279" (RE n° 70.568, STF, Primeira Turma, rel. Ministro Barros Monteiro, in RTJ 56/65; cf. ainda, no mesmo sentido, RE n° 70.497, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Gallotti, in RTJ 55/801).

37. Dessa forma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão a que se chega é sempre a mesma: nada obstava, na espécie, o processamento do recurso extraordinário.

38. Diante de todo o exposto, mas, principalmente pelos doutos e elevados suplementos que certamente serão apartados por esta C. Turma, requer e aguarda o Agravante o provimento do presente recurso, reformando-se, em consequência, a r. decisão recorrida, a fim

de que venha a ser deferido o processamento do recurso extraordinário perante este E. Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,
P. Deferimento.

De São Paulo para Brasília, em 03 de abril de 1998.

as.) Priscila M. P. Corrêa da Fonseca

as.) Walter Viera Ceneviva

as.) Paulo Carvalho Caiuby."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Carvalho Caiuby', is written over the text 'É o Relatório.' The signature is stylized and somewhat cursive.

/nas.

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Em que pese o qualificado empenho dos nobres Advogados do agravante, não ficou abalada a fundamentação da decisão ora agravada, que é do teor seguinte (fls. 1.333/1.334):

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdãos que, negando provimento a Apelações e rejeitando Embargos Declaratórios, mantiveram sentença de 1º grau, que condenou o réu a prestar alimentos à esposa e filhos menores (fls. 1.134/1.139 e 1.154/1.156).

2. O R.E. foi interposto com base no art. 102, III, "a", da C.F., com alegação de que violados os artigos 5º, I e LV, e 226, § 5º (fls. 1.160/1.175).

3. Não pode prosperar, contudo.

4. No que concerne aos artigos 5º, I e LV, da C.F., a alegação é de ofensa indireta a tais normas constitucionais, por má interpretação e/ou aplicação de normas infraconstitucionais, hipótese em que pacífica jurisprudência não admite o R.E.

5. Sobretudo em caso como o dos autos, em que as questões infraconstitucionais foram ventiladas em Recurso Especial, mas este não foi admitido na instância de origem (fls. 1.278/1.285), sendo tal decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, com trânsito em julgado (fls. 1.287/1.291).



6. Não procede a alegação de ofensa ao § 5º do art. 226 da C.F., segundo o qual, "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Tal norma constitucional não implicou revogação das do Código Civil, pelas quais os cônjuges têm o dever de assistência recíproca e aquele que necessitar de alimentos pode exigí-los do outro, desde que este os possa prestar.

7. Para se apurar se um precisa de alimentos e o outro pode prestá-los é imprescindível o exame de provas, inadmissível, também, em R.E. (Súmula 279).

8. E se a legislação civil foi mal interpretada, nesse ponto, não é questão que possa ser submetida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da C.F.), até porque, também nesse ponto, haveria alegação de ofensa indireta - e não direta à C.F.

9. Isto posto e adotando, no mais, os fundamentos da própria decisão agravada, bem como os do parecer do Ministério Público federal e invocando o disposto no § 1º do art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

10. Publique-se. Intimem-se as partes.
Brasília, 13 de março de 1998.
as.) Ministro **SYDNEY SANCHES**
Relator."

2. Na verdade, em substância, o que pretende o recorrente, ora agravante, é que se reconheça haver o § 5º



do art. 226 modificado o Código Civil, na parte em que este trata de alimentos devidos por um cônjuge ao outro.

3. Como acentuou, nesse ponto, a decisão agravada:

"6. Não procede a alegação de ofensa ao § 5º do art. 226 da C.F., segundo o qual, "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Tal norma constitucional não implicou revogação das do Código Civil, pelas quais os cônjuges têm o dever de assistência recíproca e aquele que necessitar de alimentos pode exigí-los do outro, desde que este os possa prestar."

4. E assim é porque não pode ser reconhecida situação de igualdade entre os cônjuges, se um precisa de alimentos prestados pelo outro, e se este não precisa de alimentos, pode prestá-los àquele e lhos recusa.

Com efeito, a igualdade de direitos pressupõe a igualdade de situações.

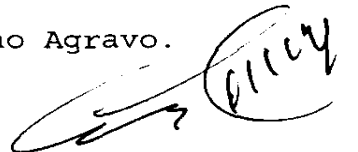
E, na instância de origem, bem ou mal, com base na prova dos autos, ficou entendido que a ora agravada está em situação de precisão de alimentos e que o ora agravante está em condições de prestá-los.

5. Para se apurar se um precisa de alimentos e o outro pode prestá-los é imprescindível o exame de provas, inadmissível, porém, em Recurso Extraordinário (Súmula 279).

6. E se as normas da legislação civil, infraconstitucional, que regulam o direito e a obrigação de alimentos, foram bem interpretadas, ou não, é matéria que igualmente escapa ao reexame desta Corte, em Recurso Extraordinário, pois sua jurisprudência é pacífica no sentido de não admitir, nessa espécie de apelo, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação e/ou aplicação de normas infraconstitucionais. Até porque essa interpretação e/ou aplicação ficam, em última instância, a cargo do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, que, no ponto, é soberanamente competente.

E, no caso, o Superior Tribunal de Justiça manteve o não seguimento ao Recurso Especial, por decisão transitada em julgado (fls. 1.287/1.291).

7. Por todas essas razões, louvando, embora, o valioso trabalho dos ilustres Advogados do recorrente, ora agravante, nego provimento ao Agravo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alcides', written in a cursive style.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 218.461-3

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

AGTE. : JOÃO CARLOS SAAD

ADVDS. : PRISCILA M P CORRÊA DA FONSECA E OUTROS

AGDOS. : MARIA ALICE FERRAZ SAAD E OUTROS

ADVDS. : RENATA MEI HSU GUIMARÃES E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 04.08.98.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

